

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO DO CONS. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Expediente:** TC-017335.989.25-7.

**Representante:** Rom Card - Administradora de Cartões Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bofete.

**Assunto:** Representação com pedido de medida cautelar em face do edital da Inexigibilidade nº 17/2025 – Credenciamento nº 01/25, que tem por objeto a “administração e gerenciamento de cartão eletrônico para concessão de benefícios com alimentação e medicamentos dos servidores públicos municipais”.

**Responsável:** Eugênio Carlos Alves (Prefeito)

**Data limite para a entrega dos envelopes:** 30-09-2025, até às 08h00min.

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Flavia Gut Muller (OAB/SP nº 311.290).

**1. ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI** submete a esta Corte, com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, representação com pedido de medida cautelar em face do edital da Inexigibilidade nº 17/2025 – Credenciamento nº 01/25, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE**, objetivando a “administração e gerenciamento de cartão eletrônico para concessão de benefícios com alimentação e medicamentos dos servidores públicos municipais”.

**2.** Insurge-se a **Representante**, exclusivamente, contra a atual adoção da modalidade credenciamento, aduzindo que tal formato favorece certa empresa, que tem obtido a maioria dos votos em diversos processos semelhantes no Estado de São Paulo, gerando um verdadeiro monopólio e desrespeitando o princípio da livre concorrência. Aduz que esse modelo sempre cria vantagem indevida para a fornecedora atual, que já possui conhecimento prévio do beneficiário, além de privilegiar empresas de grande porte em detrimento das ME/EPP, violando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e vantajosidade. Outrossim, alega que o edital deixa de apresentar fundamentação técnica ou legal idônea para a adoção da modalidade de credenciamento, contrariando a obrigatoriedade do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto na Lei nº 14.133/21. Requer, por esses motivos, o deferimento de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

**3** O expediente foi distribuído por prevenção, em virtude de a matéria ser conexa à tratada nos TC-010831.989.25-6 e TC-010868.989.25-2, no âmbito do qual o E. Plenário, em sessão de 16-07-2025, acolhendo voto de minha relatoria, considerou parcialmente procedentes as impugnações, determinando correções no instrumento convocatório, em especial para:

a) reavaliar as exigências de habilitação econômico-financeiras, de forma a adequar o índice de endividamento requerido ao segmento de mercado licitado e eliminar a alternatividade estabelecida; e

b) excluir a exigência de certidão negativa de concordata ou execução patrimonial.

**4.** Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de preceito constitucional, via de regra, a fiscalização *a posteriori* do ato gerador da despesa promovido pela Administração. Também lhes compete, em caráter excepcional, a suspensão cautelar de processo licitatório, nos termos do artigo 169, inciso III, c/c artigos 170, § 4º, e 171, § 1º, da Lei nº 14.133/21, normas de aplicação limitada. Eventual intervenção do controle externo só cabe diante de manifesta ilegalidade ou de indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

**5.** No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame. De plano, observo se tratar da terceira versão do edital, na qual foram suprimidas as indevidas exigências habilitatórias de índice de endividamento restritivo e de certidão negativa de concordata ou execução patrimonial, em consonância com o deliberado nos autos supramencionados.

**6.** Por sua vez, recordo que o uso do credenciamento em casos como o vertente foi considerado regular por esta Corte, como consignado nos processos TC-016878.989.25-0 e TC-016900.989.25-2[1]:

*“Após examinar a exordial, observo que a peça reproduz o conteúdo daquela albergada nos autos do TC-00016900.989.25-2, formulada pela mesma peticionária, razão pela qual adota-se aqui o mesmo entendimento apresentado naquele feito.*

*Nesse sentido, recordo que o art. 3º, III, Lei Federal 14.442/2022 proibiu a oferta de taxa de administração negativa para a contratação de serviços de vale alimentação. Referida Lei Federal foi promulgada em 22/09/2022. Portanto, os agentes atuantes no respectivo segmento de mercado estão plenamente cientes da restrição legal imposta ao oferecimento da taxa de administração negativa e seus consequentes efeitos no campo das licitações públicas. A esse propósito, e para o que interessa no presente caso, trata-se de reconhecer que a vedação legal ao oferecimento de taxa de administração negativa resulta na impossibilidade de se fixar critério de julgamento objetivo e isonômico para avaliação das propostas apresentadas.*

*Sobre o tema, verifica-se que, em Sessão Plenária de 12/04/2023, voto apresentado pelo e. Cons. Edgard Camargo Rodrigues chamou a atenção*

para o fato de que a mencionada proibição legal ocasionaria, ‘fatalmente’, empate entre as propostas (Tribunal Pleno, TC-00021288.989.22-1, Relator para o Acórdão: Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 22/04/2023).

Na mesma oportunidade, destacou-se que o e. Tribunal de Contas da União havia deliberado que, em face da referida proibição instituída pela Lei 14.442/2022, e da impossibilidade prática de empregar o critério de julgamento pelo menor preço para a contratação de serviços de vale alimentação e assemelhados, a Administração poderia se valer do procedimento de credenciamento para a sua contratação, nos termos do art. 79, II, da Lei de Licitações (Acórdão TCU 5495/2022).

O entendimento da Corte de Contas Federal foi acolhido por este e. TCE-SP, no precedente acima referido e em diversas outras decisões subsequentes.”

Por esses motivos, restrito aos pontos impugnados, e nos limites inerentes ao presente rito sumário e de cognição não plena, **indefiro** o pleito de suspensão e determino o **arquivamento** do feito.

A seu turno, semelhante queixa realizada no TC-016513.989.25-1[2] foi indeferida liminarmente nos seguintes termos: “Não se vislumbra em aludido figurino, sobretudo na análise passível de ser empreendida sob cognição sumária, flagrante ilegalidade suficiente a ensejar imediata intervenção cautelar desta Corte no curso natural da ação administrativa.

O edital adota o credenciamento, procedimento auxiliar previsto na Lei nº 14.133/2021, cujas hipóteses de contratação estão delineadas no art. 79[3], notadamente a contratação paralela e não excludente e a seleção a critério de terceiros, com condições padronizadas e cadastro permanentemente aberto.

Nessa moldura, a Administração pode habilitar múltiplos interessados em bases isonômicas e permitir que o beneficiário direto escolha o prestador entre os credenciados, sem necessidade de competição única por lote ou exclusividade, o que afasta a pretensão de converter o chamamento em pregão ou de invalidá-lo. Mantêm-se, pois, a legalidade e a razoabilidade do modelo adotado, por aderência estrita ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse cenário, norteados pelos critérios estabelecidos no artigo 170, da Lei 14.133/2021, **indefiro o pleito de suspensão da Chamada Pública nº 002/2025, conduzido pela Prefeitura de Palestina**, sem prejuízo do controle ordinário da matéria, nos termos das Instruções vigentes, a propiciar análise do quadro de interessados e atendimento do figurino jurídico aplicável “

Ademais, não há no edital, como sugere a Representante, previsão de quórum mínimo ou qualquer limitação da espécie para o credenciamento das interessadas, o que afasta sua tese de direcionamento a determinadas empresas do ramo.

7. Posto isto, limitando-me ao aspecto questionado, **indefiro** o pleito de liminar suspensão do procedimento licitatório. Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes previstos no ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

8. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 29 de setembro de 2025.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

[1] Despachos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCESP de 17-09-2025, ambos de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costas

[2] Despacho publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP de 09-09-2025, sob relatoria do Conselheiro Marco Aurélio Beratioli

[3] Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.